CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 224
04/02/2005
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/029

Rio Grande, 04 de fevereiro de 2005.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que encaminhamos, a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 009, que **" INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA OPERACIONALIZAR A INSTALAÇÃO DO ESTALEIRO RIO GRANDE LTDA.".**

O Município do Rio Grande vem crescendo em investimentos; no entanto, a atração da indústria naval será, sem dúvida alguma, uma mudança no perfil econômico local, pois seu impacto proporcionará milhares de empregos diretos e indiretos. A mudança na matriz produtiva local permite afirmar que, em um curto espaço de tempo, seremos um pólo metal mecânico da região.

Os reflexos na economia local serão tão significativos que, apesar de já sermos uma cidade com boa infraestrutura, hoje o sétimo PIB do Estado do Rio Grande do Sul, o impacto de um investimento como este é comparável ao da Refinaria de Petróleo Ipiranga, cujo faturamento em 2004 foi de 290 milhões de dólares, sendo que o faturamento previsto para o Estaleiro será de 240 milhões de dólares, fato que representa um incremento de 28% no PIB local.

O setor de serviços ampliará sua atuação, pois, apesar de já ser o principal empregador local, será o setor que mais impacto indireto receberá, com a implantação dos estaleiros.

O setor de comércio ampliará sua atuação, apesar de já termos um expressivo número de estabelecimentos comerciais, pois, quando aumentamos o volume de recursos na economia, este setor é impactado imediatamente.

O Estaleiro Rio Grande Ltda é a empresa que pretende se instalar na área portuária entre a Adubos Trevo e o Terminal da Bunge Alimentos, com expressiva inserção no Distrito Industrial do Rio Grande - DIRG.

EXMº SR.
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Estamos em uma economia global onde cidades disputam espaços no cenário mundial e a atração de investimentos é o principal foco para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Nossa cidade tem uma condição geográfica privilegiada para a instalação de estaleiros, mas não é a única no Brasil e no Mundo, visto que condições como as nossas existem em muitos lugares. Assim, não basta termos porto, estuário adequado e local disponível, já que necessitamos, também, sermos competitivos nos incentivos propostos, diminuindo os custos iniciais de instalação e custos de operação nos primeiros anos do investimento.

O INVESTOPEM é um exemplo disto; no entanto, é uma lei ampla e que depende de estudos normativos padronizados, fato que acarreta muito tempo. Desta forma, estamos nos antecipando à Lei de Incentivos e enviando esta lei específica.

O impacto desta Empresa em nossa economia pode ser parcialmente mensurado, quando analisamos cenários possíveis, através dos dados econômicos a serem gerados na economia local e regional.

Os números previstos ao ano são os seguintes:

- Empregos diretos 1600 - salário médio R$ 850,00 - R$ 16.320.000,00
- Empregos indiretos 6000 - salário médio R$ 500,00 - R$ 36.000.000,00
- Faturamento anual - R$ 675.000.000,00

Considerando-se que, dos valores gerados de salário, 10% retornem, em impostos diretos e indiretos, e que 0,5% do faturamento retorne em ISSQN e ICMS, podemos dizer que o Município receberá, ao ano, aproximadamente, R$ 11.000.000,00.

Os valores estão de acordo com nossa carga tributária, já considerando-se os incentivos elencados neste Projeto de Lei.

Nossa proposta, então, deseja diminuir os custos operacionais do Estaleiro Rio Grande Ltda., nos seus primeiros dez anos de operação local, bem como no momento de implantação de suas instalações, isentando impostos municipais como ITBI, ISSQN, Taxas e IPTU, em alguns casos parcialmente, só na construção.

Sabemos que o retorno deste investimento indireto será através da ampliação da base tributária, como preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14. Logo, apesar de abrirmos mão de parte da receita futura, o investimento gerará um impacto local muito significativo, pois aumentará em aproximadamente 12% a nossa receita própria atual.

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Pelos motivos relatados pedimos a essa Egrégia Casa que acolha nosso Projeto de Lei, criando condições para a instalação do **ESTALEIRO RIO GRANDE LTDA.,** que será um marco em nosso desenvolvimento.

Sendo o que tínhamos para o momento colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2005

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA OPERACIONALIZAR A INSTALAÇÃO DO ESTALEIRO RIO GRANDE LTDA..

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivo ao **ESTALEIRO RIO GRANDE LTDA.,** no Município do Rio Grande, que será instalado na Avenida Maximiniano da Fonsceca s/n, tendo como objetivo incrementar a atividade ligada à indústria naval e metal-mecânica, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social local.

Art. 2º - Fica, o Poder Executivo, autorizado a conceder benefícios fiscais à Empresa **ESTALEIRO RIO GRANDE LTDA.** desde que esta venha a se instalar no Município, ficando condicionados à geração de emprego e renda local.

§1º - Todo o incentivo deste artigo deverá contemplar as exigências previstas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à compensação da renúncia de receitas, estimativa orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§2º - O Poder Executivo deverá incluir os projetos incentivados por esta Lei no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º - Para habilitação aos benefícios previstos nesta Lei, a beneficiada deverá apresentar requerimento dirigido ao Executivo Municipal, acompanhado de projeto e documentação de todos os investimentos propostos, com especificação completa de seus valores compartibilizados em quadro de usos e fontes do projeto, bem como quais os impactos econômicos e sociais previstos, dando ênfase à geração de emprego e renda que será inserida na economia local.

Art. 3º - Os benefícios fiscais ofertados pelo Município são:

I - Alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - na construção das instalações industriais, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais da beneficiária;

III - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

IV - 100% (cem por cento) de isenção das taxas cobradas pelo Município na aprovação dos projetos de implantação ou expansão do empreendimento;

V - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a compra do imóvel pela Empresa e destinado à sua instalação ou ampliação;

VI - 100% (cem por cento) de isenção da Contribuição de Melhoria;

VII - 100% (cem por cento) de isenção de taxas de licença para locação e verificação de funcionamento regular de estabelecimento;

§1º - A isenção do pagamento do ITBI será feita por meio de devolução.

§2º - Nos casos de ampliação de empresa, após a sua instalação, os benefícios fiscais incidirão somente sobre o incremento econômico e social gerado pelo projeto apoiado.

§3º - O prazo das isenções ofertadas no *caput* deste artigo será por um período máximo de 10 (dez) anos, ficando, a Empresa, obrigada a declarar, no requerimento de solicitação, qual o prazo que deseja para o incentivo.

Art. 4º - O beneficiário deverá apresentar estudo de viabilidade técnica levando em consideração os seguintes itens:

I - Viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

II - O número de empregos gerados considerando sua relação com o projeto apoiado;

III - Previsão de arrecadação de tributos estaduais e municipais, no conceito caixa;

IV - Previsão de faturamento mensal;

V - O valor adicionado fiscal;

VI - Utilização da matéria-prima existente no Município e/ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - Resultados esperados e recursos humanos e financeiros envolvidos;

VIII - Desenvolvimento sócio-econômico do Município e seu efeito multiplicador na economia regional;

IX - Padrão científico e tecnológico;

X - Possibilidade de parceria com o Município para o desenvolvimento nas áreas social e educacional;

XI - Melhoria na qualidade do meio ambiente.

Art. 5º - A beneficiária terá até 24 (vinte e quatro) meses, após a aprovação da proposta, para efetivar a totalidade dos investimentos programados, sendo que o não cumprimento do prazo determinará o cancelamento de pleno direito de todos os compromissos assumidos pelo Município.

Parágrafo Único - A dilação deste prazo só será possível mediante comprovação justificada pela Empresa das causas do atraso da conclusão dos investimentos, desde que a mesma seja protocolada até 6 (seis) meses antes do final do prazo especificado no projeto inicial.

Art. 6º - A beneficiária deverá comprometer-se, em contrato, que gozará dos benefícios pelo prazo pactuado desde que permaneça em atividade no Município, no mínimo, o dobro do tempo estabelecido para os benefícios. Em não o fazendo, procederá à devolução, aos cofres públicos, dos valores correspondentes aos benefícios concedidos pelo Município, corrigidos monetariamente pela URM (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei será formalizada mediante instrumento contratual, com integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pela beneficiária, assim como as obrigações destas, nos termos deste artigo.

Art. 7º - A beneficiária deverá afixar, na frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido, bem como fazer constar, em todas as suas mídias impressas, igual referência, conforme modelos e documentos a serem definidos em contrato.

Art. 8º - Alterações na Empresa, após a concessão dos benefícios, não implicam na sua perda, mas sua manutenção depende do reexame pelo Município.

Art. 9º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensa a obrigatoriedade:

I - De comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no regulamento;

II - Da escrituração dos Livros Fiscais;

III - Das demais exigências legais e regulamentares.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de fevereiro de 2005.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/CSCI/CM/PJ/Publicação

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 224/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, (—) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de FEVEREIRO de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 134/05

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 08 de FEVEREIRO de 2005

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de FEVEREIRO de 2005.

Relator(a)

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 05 **PROCESSO**.....224/2005.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 09 de FEVEREIRO de 2005.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Proc. 224/2005.

Após parecer desta Comissão, sugerimos que a Secretaria dê ciência do presente Processo Legislativo à(s) Comissão(ões)

FINANÇAS

_____ para análise dentro de sua competência.

Rio Grande, 09 de Fevereiro de 2005.

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Ple 009/05
Proc. 224/05

Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra às Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, de 2005

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone (53) 231-1711 - Fax (53) 231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA OPERACIONALIZAR A INSTALAÇÃO DO ESTALEIRO RIO GRANDE LTDA..

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivo ao **ESTALEIRO RIO GRANDE LTDA.,** no Município do Rio Grande, que será instalado na Avenida Maximiniano da Fonseca s/n, tendo como objetivo incrementar a atividade ligada à indústria naval e metal-mecânica, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social local.

Art. 2º - Fica, o Poder Executivo, autorizado a conceder benefícios fiscais à Empresa **ESTALEIRO RIO GRANDE LTDA.** desde que esta venha a se instalar no Município, ficando condicionados à geração de emprego e renda local.

§1º - Todo o incentivo deste artigo deverá contemplar as exigências previstas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à compensação da renúncia de receitas, estimativa orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§2º - O Poder Executivo deverá incluir os projetos incentivados por esta Lei no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º - Para habilitação aos benefícios previstos nesta Lei, a beneficiada deverá apresentar requerimento dirigido ao Executivo Municipal, acompanhado de projeto e documentação de todos os investimentos propostos, com especificação completa de seus valores compatibilizados em quadro de usos e fontes do projeto, bem como quais os impactos econômicos e sociais previstos, dando ênfase à geração de emprego e renda que será inserida na economia local.

Art. 3º - Os benefícios fiscais ofertados pelo Município são:

I - Alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - na construção das instalações industriais, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais da beneficiária;

III - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

IV - 100% (cem por cento) de isenção das taxas cobradas pelo Município na aprovação dos projetos de implantação ou expansão do empreendimento;

V - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a compra do imóvel pela Empresa e destinado à sua instalação ou ampliação;

VI - 100% (cem por cento) de isenção da Contribuição de Melhoria;

VII - 100% (cem por cento) de isenção de taxas de licença para locação e verificação de funcionamento regular de estabelecimento;

§1º - A isenção do pagamento do ITBI será feita por meio de devolução.

§2º - Nos casos de ampliação de empresa, após a sua instalação, os benefícios fiscais incidirão somente sobre o incremento econômico e social gerado pelo projeto apoiado.

§3º - O prazo das isenções ofertadas no *caput* deste artigo será por um período máximo de 10 (dez) anos, ficando, a Empresa, obrigada a declarar, no requerimento de solicitação, qual o prazo que deseja para o incentivo.

Art. 4º - O beneficiário deverá apresentar estudo de viabilidade técnica levando em consideração os seguintes itens:

I - Viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

II - O número de empregos gerados considerando sua relação com o projeto apoiado;

III - Previsão de arrecadação de tributos estaduais e municipais, no conceito caixa;

IV - Previsão de faturamento mensal;

V - O valor adicionado fiscal;

VI - Utilização da matéria-prima existente no Município e/ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - Resultados esperados e recursos humanos e financeiros envolvidos;

VIII - Desenvolvimento sócio-econômico do Município e seu efeito multiplicador na economia regional;

IX - Padrão científico e tecnológico;

X - Possibilidade de parceria com o Município para o desenvolvimento nas áreas social e educacional;

XI - Melhoria na qualidade do meio ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 5º - A beneficiária terá até 24 (vinte e quatro) meses, após a aprovação da proposta, para efetivar a totalidade dos investimentos programados, sendo que o não cumprimento do prazo determinará o cancelamento de pleno direito de todos os compromissos assumidos pelo Município.

Parágrafo Único - A dilação deste prazo só será possível mediante comprovação justificada pela Empresa das causas do atraso da conclusão dos investimentos, desde que a mesma seja protocolada até 6 (seis) meses antes do final do prazo especificado no projeto inicial.

Art. 6º - A beneficiária deverá comprometer-se, em contrato, que gozará dos benefícios pelo prazo pactuado desde que permaneça em atividade no Município, no mínimo, o dobro do tempo estabelecido para os benefícios. Em não o fazendo, procederá à devolução, aos cofres públicos, dos valores correspondentes aos benefícios concedidos pelo Município, corrigidos monetariamente pela URM (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei será formalizada mediante instrumento contratual, com integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pela beneficiária, assim como as obrigações destas, nos termos deste artigo.

Art. 7º - A beneficiária deverá afixar, na frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido, bem como fazer constar, em todas as suas mídias impressas, igual referência, conforme modelos e documentos a serem definidos em contrato.

Art. 8º - Alterações na Empresa, após a concessão dos benefícios, não implicam na sua perda, mas sua manutenção depende do reexame pelo Município.

Art. 9º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensa a obrigatoriedade:

I - De comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no regulamento;

II - Da escrituração dos Livros Fiscais;

III - Das demais exigências legais e regulamentares.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n. ° 135/05
Proc. nº 224/05

Rio Grande, 09 de fevereiro de 2005.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 09/05 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: Institui o Programa de Incentivos para operacionalizar a instalação do Estaleiro Rio Grande Ltda.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone (53) 231-1711 - Fax (53) 231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

LEI Nº 6.058, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA OPERACIONALIZAR A INSTALAÇÃO DO ESTALEIRO RIO GRANDE LTDA..

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu art. 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivo ao **ESTALEIRO RIO GRANDE LTDA.,** no Município do Rio Grande, que será instalado na Avenida Maximiniano da Fonsceca s/n, tendo como objetivo incrementar a atividade ligada à indústria naval e metal-mecânica, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social local.

Art. 2º - Fica, o Poder Executivo, autorizado a conceder benefícios fiscais à Empresa **ESTALEIRO RIO GRANDE LTDA.** desde que esta venha a se instalar no Município, ficando condicionados à geração de emprego e renda local.

§1º - Todo o incentivo deste artigo deverá contemplar as exigências previstas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à compensação da renúncia de receitas, estimativa orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§2º - O Poder Executivo deverá incluir os projetos incentivados por esta Lei no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º - Para habilitação aos benefícios previstos nesta Lei, a beneficiada deverá apresentar requerimento dirigido ao Executivo Municipal, acompanhado de projeto e documentação de todos os investimentos propostos, com especificação completa de seus valores compartibilizados em quadro de usos e fontes do projeto, bem como quais os impactos econômicos e sociais previstos, dando ênfase à geração de emprego e renda que será inserida na economia local.

Art. 3º - Os benefícios fiscais ofertados pelo Município são:

I - Alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - na construção das instalações industriais, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais da beneficiária;

III - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana - IPTU;

IV - 100% (cem por cento) de isenção das taxas cobradas pelo Município na aprovação dos projetos de implantação ou expansão do empreendimento;

V - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a compra do imóvel pela Empresa e destinado à sua instalação ou ampliação;

VI - 100% (cem por cento) de isenção da Contribuição de Melhoria;

VII - 100% (cem por cento) de isenção de taxas de licença para locação e verificação de funcionamento regular de estabelecimento;

§1º - A isenção do pagamento do ITBI será feita por meio de devolução.

§2º - Nos casos de ampliação de empresa, após a sua instalação, os benefícios fiscais incidirão somente sobre o incremento econômico e social gerado pelo projeto apoiado.

§3º - O prazo das isenções ofertadas no *caput* deste artigo será por um período máximo de 10 (dez) anos, ficando, a Empresa, obrigada a declarar, no requerimento de solicitação, qual o prazo que deseja para o incentivo.

Art. 4º - O beneficiário deverá apresentar estudo de viabilidade técnica levando em consideração os seguintes itens:

I - Viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

II - O número de empregos gerados considerando sua relação com o projeto apoiado;

III - Previsão de arrecadação de tributos estaduais e municipais, no conceito caixa;

IV - Previsão de faturamento mensal;

V - O valor adicionado fiscal;

VI - Utilização da matéria-prima existente no Município e/ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - Resultados esperados e recursos humanos e financeiros envolvidos;

VIII - Desenvolvimento sócio-econômico do Município e seu efeito multiplicador na economia regional;

IX - Padrão científico e tecnológico;

X - Possibilidade de parceria com o Município para o desenvolvimento nas áreas social e educacional;

XI - Melhoria na qualidade do meio ambiente.

Art. 5º - A beneficiária terá até 24 (vinte e quatro) meses, após a aprovação da proposta, para efetivar a totalidade dos investimentos programados, sendo que o não cumprimento do prazo determinará o cancelamento de pleno direito de todos os compromissos assumidos pelo Município.

Parágrafo Único - A dilação deste prazo só será possível mediante comprovação justificada pela Empresa das causas do atraso da conclusão dos investimentos, desde que a mesma seja protocolada até 6 (seis) meses antes do final do prazo especificado no projeto inicial.

Art. 6º - A beneficiária deverá comprometer-se, em contrato, que gozará dos benefícios pelo prazo pactuado desde que permaneça em atividade no Município, no mínimo, o dobro do tempo estabelecido para os benefícios. Em não o fazendo, procederá à devolução, aos cofres públicos, dos valores correspondentes aos benefícios concedidos pelo Município, corrigidos monetariamente pela URM (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei será formalizada mediante instrumento contratual, com integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pela beneficiária, assim como as obrigações destas, nos termos deste artigo.

Art. 7º - A beneficiária deverá afixar, na frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido, bem como fazer constar, em todas as suas mídias impressas, igual referência, conforme modelos e documentos a serem definidos em contrato.

Art. 8º - Alterações na Empresa, após a concessão dos benefícios, não implicam na sua perda, mas sua manutenção depende do reexame pelo Município.

Art. 9º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensa a obrigatoriedade:

I - De comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no regulamento;

II - Da escrituração dos Livros Fiscais;

III - Das demais exigências legais e regulamentares.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de fevereiro de 2005.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/CSCI/CM/PJ/Publicação

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA Nº 7635

PROCESSO Nº 224/05

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
2	CHARLES SARAIVA	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
4	SURAMA SANTOS	—		
5	CARLOS FIALHO DE MATTOS	✓		
6	CLAÚDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
7	CLAÚDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
8	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
9	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
10	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO - NANDO	✓		
11	JURANDIR PEREIRA	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	—		
13	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
	RESULTADO aprovado	10		

DATA: 09.02.2005

SECRETÁRIO